Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 190/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2673/2018
PROTOCOLO	: 1892083
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADA	: EURINIVALDA CANDEIAS DE MIRANDA
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Turismo de Cassilândia**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Eurinivalda Candeias de Miranda,** Presidente e Ordenadora de despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art.17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Turismo de Cassilândia**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Eurinivalda Candeias de Miranda,** Ordenadora de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização, após a análise dos documentos acostados nos autos, apontou que as contas não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares (peça 34). A Auditoria (peça 36) opinou no sentido do julgamento irregular da prestação de contas com aplicação de multa, recomendação e fixação de prazo ao responsável pelo órgão.

O Ministério Público de Contas também opinou pelo julgamento irregular da prestação de contas, com aplicação de multa e recomendação conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 7143/2021 (peça 39).

Devido aos achados apontados, a gestora foi regularmente intimada, por determinação do Conselheiro relator (peças 40-42) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 48-56 e 58-65), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFCGG/UCRPPS - 11214/2024 (peça 67), concluiu que permanecerem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Na sequência, a gestora juntou novos documentos e justificativas (peças 71-74) e o Ministério Público de Contas, opinou no sentido que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas e recomendação, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 5270/2025 (peça 75).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

A análise técnica desses documentos indica que, embora as contas anuais tenham sido entregues dentro do prazo determinado pelo Manual de Remessa de Informações, faltaram documentos de remessa obrigatória exigidos pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Foram considerados não entregues o ato de nomeação do Prefeito Municipal (responsável) e o Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros.

Devido a essas ausências, a Divisão apontou impropriedade, e a Procuradoria de Contas propôs ressalva às contas. No entanto, antes de a instrução ser concluída, a gestora apresentou (peça 74) o Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, e sanou sua ausência.

Com relação ao ato de nomeação dos responsáveis, não há qualquer apontamento a ser feito. Isto é, não há impropriedade, pois conforme o registro de ordenador de despesa no Cadastro dos Jurisdicionado (e-Cjur), a responsável pelo Fundo é a Sra. Eurinivalda Candeias de Miranda, cujo ato de nomeação se encontra à peça 03.

Conclui-se, portanto, que a prestação de contas abrangeu todos os dados, informações e documentos obrigatórios.

Sobre o aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente.

Na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Considerando, então, o saneamento das falhas apontadas, entende-se que a ressalva proposta pela Procuradoria de Contas poderá deixar de ser aplicada em observância às disposições do § 2º do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012:

> § 2º Quando eventual infração for apurada e sanada antes da decisão ser proferida, com ou sem aplicação de multa, inexistindo outra irregularidade, **as contas poderão ser julgadas regulares**.

Nesse contexto, conclui-se pela regularidade da Prestação de Contas de Gestão da Fundo Municipal de Turismo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e em parte no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Turismo de Cassilândia**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Eurinivalda Candeias de Miranda,** Presidente e Ordenadora de despesas, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAS / MRMAM